LEI Nº 5.470, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o direito de o idoso e a pessoa com deficiência terem acompanhamento em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no município de Parauapebas.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* poderá ser exercido mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o artigo 1º desta Lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, acarreta as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

I – advertência;

II – multa de um a cinco salários mínimos, dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora do Poder Executivo autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de maio de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.470, DE 21 DE MAIO DE 2024.
Dispõe sobre o direito de o idoso e a pessoa com deficiência terem acompanhamento em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no município de Parauapebas.
Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.
Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o artigo 1º desta Lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.
Art. 3º O descumprimento desta Lei, quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, acarreta as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
I – advertência;
II – multa de um a cinco salários mínimos, dobrada na reincidência.
1º Fica a autoridade fiscalizadora do Poder Executivo autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.
2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 21 de maio de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 23250

PROCON

OUTROS

DECISÃO
Processo Administrativo: 2307016300100166301
Consumidor: ANTONIA SOUSA FRAZAO
CPF/CNPJ:
Fornecedor (es): VIACAO OURO E PRATA SA , VIACAO OURO E PRATA S/A
CPF/CNPJ: 92.954.106/0047-25
Endereço:
Em análise aos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, cujas evidências se tratam de notícia de lesão ou ameaça a legislação consumerista, de modo que trata-se de reclamação FUNDAMENTADA.
Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, trata-se, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.
Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

_____
Vilma Santos Amorim Teles
Vistos etc.
Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.
Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.
Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.
Notifique-se as partes.
15/03/2024

Protocolo: 23233

DECISÃO
Processo Administrativo: 2309016300100375301
Consumidor: FELIPE BRINGEL STORARI
CPF/CNPJ:
Fornecedor (es): FOTOS PRODUCOES LTDA , FOTOS PRODUCOES
CPF/CNPJ: 07.439.975/0001-60
Endereço:
Em análise aos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, cujas evidências se tratam de notícia de lesão ou ameaça a legislação consumerista, de modo que trata-se de reclamação FUNDAMENTADA.
Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, trata-se, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.
Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

_____
Vilma Santos Amorim Teles
Vistos etc.
Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.
Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.
Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.
Notifique-se as partes.
06/03/2024

Protocolo: 23234

DECISÃO
Processo Administrativo: 2306016300100396301
Consumidor: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO SERRA GRANDE LTDA
CPF/CNPJ: 48.943.414/0001-80
Fornecedor (es): LLD DOS SANTOS - EIRELI , Cadastros Online
CPF/CNPJ: 41.091.565/0001-09
Endereço:
Em análise aos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, cujas evidências se tratam de notícia de lesão ou ameaça a legislação consumerista, de modo que trata-se de reclamação FUNDAMENTADA.
Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, trata-se, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.
Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

_____
Vilma Santos Amorim Teles
Vistos etc.
Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.
Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.
Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.
Notifique-se as partes.
05/03/2024

Protocolo: 23235